



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.299-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 306/2004

Ofício (SF) nº 788/2005

Inscribe o nome de Frei Caneca no Livro dos Heróis da Pátria; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É inscrito o nome de Frei Caneca no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de maio de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Senado Federal, visa inscrever o nome de Frei Caneca no Livro dos Heróis da Pátria. Em sua justificativa, o Senador Marco Maciel, autor do projeto, afirma:

“A memória de Frei Caneca merece ser imortalizada no Livro dos Heróis da Pátria, ao lado de D. Pedro I, sob as ordens de quem foi submetido à pena capital em 13 de janeiro de 1825, por sua participação no movimento político, conhecido por Confederação do Equador, cujos ideais encontram-se consagrados na História do Brasil e de Pernambuco. A justaposição dos nomes no livro dos Heróis da Pátria, repositório das mais preciosas lembranças de nossa História e dos brasileiros que escreveram seus capítulos já editados, seria, ao mesmo tempo, uma reparação ao líder pernambucano e o reconhecimento do Congresso Nacional a um verdadeiro Herói da Pátria”.

A tramitação dá-se conforme o disposto nos arts. 24, II e 52 do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

O regime é de prioridade e a apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nascido em 1779, Frei Caneca foi remanescente da Revolução Pernambucana de 1817, movimento do qual, nas palavras de Muniz Tavares, foi “combatente da hora do perigo, não da hora da esperança”, cuja coragem “nunca se desmentiu” .

Passou à História por seu papel na Confederação do Equador.

A figura de Frei Caneca está relacionada à formação da nacionalidade num Brasil recém-desligado de Portugal. A Confederação do Equador, deflagrada em 2 de julho de 1824, representou um movimento de afirmação de ideais democráticos.

Frei Caneca escreveu:

“ A massa da província aborrece e detesta todo o governo arbitrário, iliberal, despótico e tirânico, tenha ele o nome que tiver, venha revestido da força que vier”.

Entre seus escritos, há a exaltação dos deveres do cidadão para com a pátria. E sobre esse tema, tanto seu pensamento continua ecoando, que o presidente da Casa, Deputado Aldo Rebelo, no dia da sua eleição, invocou palavras de Frei Caneca.

A palavra de Frei Caneca foi divulgada pelo jornal *Typhis Pernambucano*, que circulou, sob sua direção, a partir de 25 de dezembro de 1823.

Frei Caneca, condenado à força em processo sumaríssimo, foi arcabuzado por não se encontrar carrasco que, mesmo sob ameaças, quisesse executar a sentença através de enforcamento.

Trata-se de exemplo de dedicação à pátria. Desta forma, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 5299, de 2005.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.299/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor

Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Heleno e Jefferson Campos.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senhor Senador Marco Maciel, que objetiva inscrever o nome do Frei Joaquim do Amor Divino Rabelo, mais conhecido como Frei Caneca, no Livro dos Heróis da Pátria.

Em sua justificação o Autor invocou a memória de Frei Caneca bem como seus ideais libertários, consagrados na História do Brasil, declarando que a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis “seria uma reparação ao líder pernambucano e o reconhecimento do Congresso Nacional a um verdadeiro Herói da Pátria”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de mérito aprovou por unanimidade o projeto de lei em voto da lavra do Deputado Roberto Magalhães. Posteriormente, foi a matéria remetida a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus artigos 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nascido em Recife, em 1779, filho de humilde tanoeiro, aluno que se sobressaiu pela sua inteligência, ingressou na Ordem dos Carmelitas em

1796, quando contava com apenas 16 anos de idade, passando a lecionar retórica, poesia, geometria e filosofia. Rapidamente torna-se um dos intelectuais proeminentes de Pernambuco, sendo logo tocado pela idéias liberais, oriundas da Revolução Francesa de 1789, que então variam o mundo.

De sua origem, de sua fé, de sua vivência pessoal, de seus amigos de infância, moleques escravos, mulatos libertos, brancos pobres, extraiu a lição de que todos os homens são iguais e de que todos os povos devem ser livres, daí seu permanente engajamento nos movimentos políticos e insurreições que caracterizariam Pernambuco no primeiro quartel do século XIX.

Inscriver Frei Caneca no livro dos Heróis da Pátria significa homenagear toda uma geração de homens imbuídos dos mais altos ideais que, provavelmente, seriam resumidos, por eles mesmos, no famoso dístico revolucionário “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. Por outro lado, a presença de seu nome, de forma alguma, irá sombrear o nome de D. Pedro I, que já consta do livro, ainda que tenham sido adversários. A Pátria é fruto da dialética dos ideais contrapostos. Eram visões distintas de país. Ambos tinham posturas e projetos distintos, mas não há dúvida que ambos queriam o que acreditavam ser o melhor para o Brasil. Assim sendo, a justaposição dos dois nomes é de uma felicidade que poucas vezes poderemos realizar.

Voltando os olhos para a proposição em específico, podemos dizer que se enquadra na competência legislativa da União, por outro lado o art. 48, *caput* da Constituição nos diz que cabe ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”. Ademais, a matéria não se encontra nas arroladas no §1º do art. 61 como de iniciativa privativa do Sr. Presidente da República.

Assim sendo, está na competência do Poder Legislativo a iniciativa de semelhante proposição, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest'arte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.299, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

Deputado Maurício Rands
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.299-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Carlos Aleluia, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sarney Filho, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
